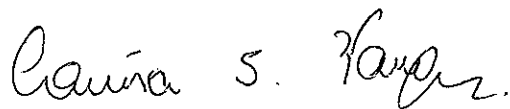


## Protocolo de Recebimento

Recebemos no dia 02 de outubro de 2019, às 13 horas 58 minutos, com 5 página(s), Recurso do licitante SAAVEDRA SANDY Soc. Ind. de Adv. referente ao Edital nº 001/2019, do Pregão Presencial ocorrido na data de 27 de setembro de 2019, na sede da SCPREV, constante no Processo nº 0014/2019/SCPREV.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019.

  
Comissão Permanente de Licitação  
SCPREV



**ILUSTRE PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SCPREV**

**Referência:** Pregão presencial nº 001/2019  
 Processo nº 0014/2019  
 Recurso administrativo

**SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, qualificada nos autos do processo licitatório, por meio de seu titular, interpõe respeitosamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** visando reformar a r. decisão que desclassificou a sua proposta, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

01. No dia 27/09/2019, a **RECORRENTE** e outras licitantes participaram da sessão pública do Pregão nº 001/2019. Após a sessão de lances, a classificação das licitantes ficou da seguinte forma:

Licitante	Situação	1ª Rodada		
		Valor mensal	Valor sob demanda	Valor ponderado
Athayde e Advoga	Desclassificado			Não se aplica
Nilo e Almeida Ad	Classificado	R\$ 2.500,00	R\$ 180,00	R\$ 15.720,00
Saavedra Sandy So	Classificado	R\$ 2.400,00	R\$ 179,00	R\$ 15.116,00
Ulisses Figueiredo	Classificado	R\$ 3.190,00	R\$ 245,00	R\$ 20.120,00

02. A **RECORRENTE** ficou em 1º lugar, com o valor ponderado nos termos do item 6.4 do Edital em R\$ 15.116,00. A licitante Nilo e Almeida Advogados Associados ficou em 2º lugar, com o valor de R\$ 15.720,00. E a licitante Ulisses Figueiredo Advogados em último lugar, com o valor de R\$ 20.120,00.

03. A **ILUSTRE PREGOEIRA** desclassificou as duas primeiras licitantes por supostamente apresentarem propostas inexequíveis, sendo que justificou o seu cálculo em razão de serem abaixo de 50% do valor do orçamento básico (valor mensal de R\$ 5.830,00 e valor sob demanda de R\$ 450,00 a hora – conforme o item 1.2 do Edital).

04. Apenas a licitante Ulisses Figueiredo Advogados foi classificada, visto que, de acordo com a ILUSTRE PREGOEIRA, foi a única que teria apresentado proposta superior a 50% do valor previsto no orçamento básico.

05. A r. decisão recorrida chamou a atenção porque, ao **deixar de aplicar o cálculo legal (prescrito em lei) acerca da aferição da inexequibilidade, favoreceu** a licitante Ulisses Figueiredo Advogados.

06. Consigne-se que a licitante Ulisses Figueiredo Advogados é contratada da SCPREV, consoante a Dispensa de Licitação nº 02/2018, o que reforça os indícios de foi favorecida, de modo que a manutenção da r. decisão recorrida certamente provocará a investigação por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e do MINISTÉRIO PÚBLICO.

07. Ademais, a proposta da licitante Ulisses Figueiredo Advogados é muito superior à proposta da RECORRENTE, o que caracterizará o **dano ao erário** e a **responsabilização pessoal** dos servidores públicos envolvidos com o prejuízo aos recursos públicos.

08. No mérito, a desclassificação da RECORRENTE foi ilegal visto que a sua proposta final (valor mensal de R\$ 2.400,00 e valor sob demanda de R\$ 179,00 por hora) não é inexequível pelo cálculo legal prescrito pelo **artigo 48, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993** (que é de aplicação subsidiária à Lei Federal nº 10.520/2002).  
Veja-se:

*Art. 48. (...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

09. Como se pode ver no preceito legal, o cálculo para aferição da exequibilidade da proposta é 70% do **menor valor** entre (i) a média das propostas acima de 50% do orçamento básico e (ii) o próprio orçamento.

10. No caso concreto, a proposta da licitante Ulisses Figueiredo Advogados é acima de 50% do valor do orçamento básico: valor mensal, R\$ 3.190,00, e valor sob demanda, R\$ 245,00 a hora.
11. O orçamento básico, consoante o item 1.2 do Edital, é: valor mensal, R\$ 5.830,00, e valor sob demanda, R\$ 450,00.
12. Logo, entre esses dois valores, o menor é a **proposta da licitante Ulisses Figueiredo Advogados**, de modo que **é sobre essa proposta que deve recair o cálculo de 70% para aferir a exequibilidade**.
13. Calculando 70% da proposta da licitante Ulisses Figueiredo Advogados, temos que o **limite (estabelecido pelo cálculo legal) de exequibilidade** é o **valor mensal de R\$ 2.233,00** (resultado de R\$ 3.190,00 X 0,7) e o **valor sob demanda de R\$ 171,50** (resultado de R\$ 245,00 X 0,7).
14. Assim sendo, a **conclusão inequívoca e inafastável**, em cumprimento ao mandamento legal, é de que **a proposta final da RECORRENTE é exequível**.
15. Denote-se que o parâmetro adotado pela ILUSTRE PREGOEIRA, 50% do orçamento básico, não tem fundamento no Edital (visto que o instrumento convocatório silencia sobre isso) nem na lei, como se demonstrou.
16. Outrossim, a RECORRENTE reitera que executa o contrato, nos termos previstos no Edital, pela proposta que apresentou na fase de lances, o que reforça a conclusão de que, caso mantida o resultado atual (licitante Ulisses Figueiredo Advogados vencedora), haverá manifesto dano ao erário.
17. Por fim, caso a licitação seja revogada, confirmar-se-á o favorecimento à licitante Ulisses Figueiredo Advogados, visto que o motivo transparente será o de que a licitante escolhida não logrou apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.
18. Ante o exposto, a RECORRENTE requer respeitosamente:
- (i) que a ILUSTRE PREGOEIRA efetue o juízo de retratação e, caso não seja esse o entendimento, que encaminhe os autos para a AUTORIDADE SUPERIOR para julgamento deste recurso administrativo;
  - (ii) no mérito, a reforma da r. decisão recorrida para que se aplique o cálculo legal previsto no artigo 48, §1º, alínea a, da Lei Federal nº



10.520/2002, declare-se a sua proposta final exequível e classificada em 1º lugar, passando-se à fase de habilitação da **RECORRENTE**.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU**

Titular

(Assinado com certificado digital)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C358-EABD-1B19-5BF7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: C358-EABD-1B19-5BF7**



### Hash do Documento

788B9D69A7A5A5995274B6BCF36AE86815C89638D0003DD2D6A849C2F100A2DB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2019 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -  
037.069.679-44 em 02/10/2019 09:48 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

